



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**

08240095

**SENTENÇA**

Processo nº: **1022168-89.2022.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: **Banco** \_\_\_\_\_

Vistos.

\_\_\_\_\_, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais e Repetição de Valores com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face de **BANCO** \_\_\_\_\_, igualmente qualificado nos autos, decorrente de contrato de empréstimo consignado, com desconto no benefício previdenciário que a autora não reconhece, visando, desde logo, suspender os descontos mensais das parcelas do empréstimo consignado nº 010112289653 (R\$ 27.300,00 sendo liberado o valor de R\$ 12.456,85), que está ativo (fls. 95/96) com desconto em seu benefício previdenciário (84 parcelas de R\$ 325,00), com o reconhecimento da fraude praticada, com a condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 36.360,00.

Alegou ser beneficiária do INSS e ter recebido uma proposta da empresa \_\_\_\_\_, (atual denominação de \_\_\_\_\_), para fazer um cartão de crédito através de seu benefício previdenciário.

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 1**

Aduziu que um preposto da empresa acima mencionada entrou em contato informando que por engano foi feito um empréstimo consignado com um depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

valor de R\$ 12.518,60, ao invés do cartão de crédito; orientando-a a devolver o dinheiro por meio do pagamento de um boleto no valor de R\$ 12.456,85. Contudo, depois de um tempo foi surpreendida com descontos em seu benefício a partir de abril de 2022 no valor total de R\$ 1.300,00, até a data da propositura da ação.

Ao final pugnou pela procedência da ação com a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como a condenação do réu a devolver todos os valores descontados em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou procurações e documentos (fls. 37/108).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (fls. 109).

Recebo a petição de fls. 284/285 como aditamento da inicial, porém indeferida a tutela antecipada (fls. 291/292).

O banco requerido foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 112/161), requerendo a retificação do polo passivo para Banco \_\_\_\_\_ CNPJ \_\_\_\_\_, bem alegando, em preliminar, irregularidade no comprovante de endereço. No mérito requereu a improcedência da ação em razão da validade do negócio jurídico. Asseverou que a autora anuiu de livre e espontânea vontade aos termos da avença por intermédio de assinatura digital, biometria facial. **1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 2**

Disse que liberou o valor do crédito em favor da parte Autora



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

em conta de sua titularidade. Defendeu a regularidade dos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da requerente. Aduziu ausência de responsabilidade por ser culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Tendo em vista que o boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco \_\_\_\_\_. Impugnou a inversão do ônus da prova, assim como o pedido de restituição em dobro do indébito. Negou a prática de ato ilícito e o dever de indenizar. Juntou procurações e documentos (fls. 162/283). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 307/317).

Homologada a desistência da ação em face da corré  
\_\_\_\_\_, com a exclusão do polo passivo (fls. 400).

Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 403), ao passo que o réu quedou-se inerte (certidão fls. 404).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, com fundamento do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária dilAÇÃO probatória, notadamente em razão dos documentos juntados pelas partes, sendo dispensável a produção de qualquer outra prova.

Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 3**

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares



08240095

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**

processuais.

Primeiramente, determino a correção do polo passivo para passar a constar como réu a pessoa jurídica indicada no contrato ÀS FLS. 59/66, \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, excluindo-se do cadastro o \_\_\_\_\_. **Anote-se.**

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, haja vista que o comprovante de endereço não é documento essencial, inexistindo qualquer previsão legal nesse sentido.

**No mérito, os pedidos iniciais são parcialmente procedentes.**

**Vejamos:**

No caso em tela a relação jurídica envolvendo as partes é de consumo, uma vez que o banco réu se amolda à definição de fornecedor, nos termos do "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.078/1990, enquanto a parte autora se qualifica como consumidora ante o conceito trazido pelo artigo 2º do mesmo diploma legal.

Demais disso, segundo a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

A Requerente afirmou não ter contratado o empréstimo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

consignado número 010112289653, nem tampouco autorizado descontos no valor de R\$ 325,00 em seus proventos de aposentadoria. **1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 4**

Sustentou ter sido enganada, acreditando que estava adquirindo apenas um cartão de crédito consignado. Reconheceu como sendo sua a fotografia constante dos documentos relacionados ao contrato digital, mas não solicitou um empréstimo.

Nesse cenário, alegando a parte autora que não efetuou a contratação do empréstimo consignado, caberia à parte requerida exibir/produzir provas quanto à legitimidade da contratação, até porque não seria razoável exigir da demandante a realização de prova negativa, ou seja, de que não teria anuído ao contrato de empréstimo consignado.

O banco sustentou que a autora tinha pleno conhecimento da avença, afirmando que a contratação ocorreu na modalidade eletrônica e mediante assinatura digital com autenticação por biometria facial (captura de selfie). Afirmou que o contrato digital é perfeitamente válido e lícito.

De outra banda, a Autora sustentou haver irregularidade na contratação, uma vez que não houve manifestação expressa da sua vontade em contrair empréstimo consignado, mas apenas um cartão de crédito.

Com efeito, pela prova coligida, em razão das especificidades das operações (aceite da proposta por biometria facial), forçoso reconhecer que não há maiores elementos de prova nos autos para comprovar que de fato houve manifestação expressa da vontade da consumidora em contrair o empréstimo consignado.

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 5**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

Assim sendo, sem que se possa aquilatar a efetiva contratação do serviço e a sua utilização pela Autora, bem como a validade dos dados técnicos que circundaram a operação, não há elementos suficientes a provar que a manifestação de vontade da requerente em contratar um empréstimo.

Não se desconhece que os contratos digitais são válidos e cada vez mais comuns no mercado de consumo, bem como que o reconhecimento da biometria facial poderia ser meio idôneo e reconhecido por esse juízo para eventual manifestação de vontade das partes.

Contudo, não obstante o artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 dê guarda não só à assinatura via certificado digital, mas também a qualquer outra forma de assinatura eletrônica, incluídas as que se utilizam de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, não há como se desconsiderar a parte final de referido dispositivo legal, que é claro ao condicionar tal reconhecimento com a expressão “desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

A parte autora, no caso, afirma justamente não ter realizado a operação e, nessas condições, forçoso é o reconhecimento de que a própria validade e aceitação se submetem à expressa manifestação de vontade do consumidor, que não ficou comprovada nos autos.

Além disso, apesar da liberação do crédito em favor da autora, observa-se que a requerente foi enganada pelo correspondente do banco réu, emitindo um boleto em nome da empresa Lima Soluções Financeiras, com a promessa de que o indigitado contrato seria cancelado. **1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 6**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**

08240095

A mesma pessoa que em nome do banco réu emitiria um cartão de crédito, fez todo o trâmite para a liberação de um empréstimo consignado não solicitado e também induziu a autora a devolver o dinheiro equivocadamente depositado, que de forma fraudulenta apropriou-se indevidamente do valor do empréstimo.

A responsabilidade civil do réu em decorrência da conduta ilícita praticada por seu correspondente bancário é mais do que evidente. O correspondente bancário é uma entidade contratada pelo banco; é um prestador de serviços do banco, que age em interesse dele junto ao consumidor.

Desde a introdução normativa do correspondente bancário no ordenamento jurídico pátrio, as resoluções do Banco Central sempre foram claras ao atribuir ao banco toda a responsabilidade pelos atos de seu correspondente. Não bastasse isso, o prestador de serviços é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Na verdade a fraude ocorreu pela falha dos sistemas de segurança do Banco, que permite forma precária de contratação à distância (fora da agência, mediante uso de correspondentes bancários) sem verificação da efetiva vontade do consumidor e sem autenticidade da assinatura do contrato; além de permitir a instituição financeira que fraudadores tenha acesso aos dados dos contratos de empréstimos viabilizando que tais pessoas, sabendo dos empréstimos, contatem as vítimas para delas solicitar a restituição dos valores. **1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 7**

A solidariedade, em casos assim, é evidente, ressalvado à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

instituição financeira ré discutir em ação própria o proceder de seu parceiro comercial. Portanto, o banco réu deve buscar junto ao seu parceiro restituir o valor do empréstimo devolvido pela parte autora na importância de R\$ 12.456,85.

Nesse contexto, negando a requerente sua manifestação de vontade aos contratos, nos termos do artigo 373, inciso II e do CPC e do art. 6º do CDC, cabia ao requerido a prova da expressa anuência da autora pela “biometria facial”, ou seja, incumbia à instituição financeira demonstrar que o empréstimo foi solicitado pela autora e que ela anuiu às cláusulas do contrato através de sua biometria facial lançada ao contrato em questão, não sendo suficientemente válida eventual foto (selfie), com a geolocalização colhida na celebração da suposta avença.

Ademais, o banco réu não impugnou a alegação de que a geolocalização no momento da assinatura digital na contratação do empréstimo é de outro estado, Rio de Janeiro.

Importante ressaltar que o banco requerido não produziu qualquer prova a fim de validar o contrato de empréstimo.

Em suma, deve-se concluir que realmente a Requerente não anuiu ao contrato de empréstimo consignado e tampouco autorizou os descontos na quantia de R\$ 325,00 em seus proventos de aposentadoria.

Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 8**

**AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de improcedência – Irresignação  
do autor Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal Não acolhimento  
Razões recursais que impugnam os fundamentos da sentença Relação de consumo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

*— Descontos em conta corrente do autor que absorvem a integralidade do seu benefício de prestação continuada — Réu que apresentou somente um contrato de empréstimo, que não está assinado pelo autor — "Biometria facial" que não permite verificar a legitimidade da contratação — Demais descontos que não apresentam lastro — Limitação das cobranças no valor da parcela incontroversa — Sentença reformada Recurso provido, com inversão da sucumbência. (TJ/SP; Apelação Cível nº 100029436.2020.8.26.0066; Relator(a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020).*

Anoto que a responsabilidade, no presente caso, é da instituição financeira, uma vez que cabe a ela averiguar e zelar pela correta adesão de contratação de novos clientes.

Como risco da atividade que exerce, o banco deve exigir toda a documentação e demais providências imperiosas para que a autenticidade do consumidor seja confirmada, bem como qual o teor da contratação, ainda que eletronicamente, e assim efetivada a contratação do serviço.

Portanto, não tendo o requerido trazido documentos idôneos a indicar que a autora anuiu voluntariamente ao contrato de empréstimo consignado e autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, imperioso declarar a inexistência da relação jurídica, objeto do contrato de empréstimo consignado número 352199129-3.

Diante disso, deve assumir os riscos a que está exposto no mercado de consumo, em especial, ao agir com tamanho descaso, devendo arcar exclusivamente com as consequências pelo evento danoso, nos termos dos art. 186, do Código Civil e art. 14, do CDC.

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 9**

Assim, conclui-se que a indenização é devida, sendo indiscutível a ocorrência dos danos morais, notadamente pela cobrança de dívida que não foi contraída pela requerente e pelos transtornos causados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**

08240095

em razão das cobranças e dos eventuais descontos indevidos de seu benefício.

Conforme leciona Maria Helena Diniz, o dano moral *consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. Iº, III)- (Curso de Direito Civil Brasileiro. 183 ed rev., aurm e atual- São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, 7º vol., p. 93).*

A ofensa à personalidade da autora, no caso em tela, é patente. O entendimento do E. STJ é reiterado no sentido de que *não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação*" (*REsp n° 575469/RJ - 4a Turma - Rei Min. JORGE SCARTEZZIN1 - J.18/1/2004*).

Portanto, os elementos trazidos aos autos autorizam a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Para o arbitramento da indenização por danos morais é necessário avaliar-se o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido.

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 10**

***O 'premio doloris' deve ser suficiente para proporcionar,***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

***dentro do possível, conforto e satisfação das necessidades, não servindo para enriquecimento indevido das vítimas, nem ostentar caráter simbólico e desprezível ao responsável pela indenização (Ap. c/ Rev. 886.004-00/7 - 32<sup>a</sup> Cam. - Rei. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 17.3.2005).***

Não se pode olvidar que os transtornos e aborrecimentos acarretados ao consumidor na tentativa de sanar irregularidade como a versada nos autos certamente não são comezinhos e devem ser reparados.

É imperioso que o banco réu responda pelos prejuízos e transtornos ocasionados por sua conduta desidiosa, resultando inconteste os danos morais suportados pela requerente. A cobrança indevida, a *via crucis* para resolver a questão, tratando-se de pessoa idosa, a possibilidade dos descontos indevidos, sem sombra de dúvida, provocou-lhe grande angústia e desgaste emocional e por isso faz jus à alegada indenização, mesmo não tendo seu nome sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, repita-se, os prejuízos foram originados por evidente ausência de cuidado por parte da instituição financeira, que originou descontos indevidos no benefício de titularidade do demandante.

Observe-se, então, que o dano moral evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido, no desprestígio, no descrédito à reputação, na humilhação pública, na violação da intimidade, na depressão, no desgaste da honra, enfim, na violação dos atributos da personalidade do ser humano, o que se verificou “in casu”.  
**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 11** E a indenização por dano moral, quando se verificar, deve

representar uma compensação pela tristeza infligida injustamente por outrem, não se tratando de uma indenização propriamente, já que indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
3<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP  
08240095

significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é crível quando estamos diante de dano extrapatrimonial.

No caso em testilha, a requerente teve abalada sua dignidade e sua honra ao ser cobrada por uma dívida que não contraiu e, ainda, ser enganada pelo representante do réu, depositando o valor do empréstimo em outra conta. Sofreu angústia, transtornos e desgaste emocional ao ter indevidamente possível e descontado valores em sua aposentadoria, fazendo, portanto, jus à indenização por danos morais.

É inequívoco o abalo moral, independentemente das repercussões de ordem patrimonial que ela tenha sofrido.

Feitas tais considerações, passo a fixação do “quantum” devido a título de indenização pelos danos morais.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, é certo que deve ser arbitrado ***“mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado a autora da ofensa”*** (RT 706/67). A indenização pelo dano moral deve ser paga em dinheiro capaz de “representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido. (...) A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 12

***Trata-se então de uma estimação prudencial” (decisão***



08240095

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**

***referida no acórdão contido in RT 706/67).***

É claro que dano dessa espécie nunca poderá ser integralmente reparado, nem mesmo rigorosamente avaliado em dinheiro. Mas não se deve esquecer que a Justiça não serve à facilitação do enriquecimento das partes.

Segundo a lição de Caio Mário: “***Na fixação do quantum debeatur, deve o juiz punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, visto que imaterial, e colocar nas mãos do ofendido uma soma, que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação (...), ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria (in “Direito Civil”, volume II, nº 176).***

Desta feita, considerando, pois, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica da causadora do dano, as condições sociais do ofendido, além da natureza e intensidade do constrangimento por ele sofrido, mostra-se justo o arbitramento da indenização por dano moral em quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida a partir desta data pelos índices da Tabela do E. Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação.

Neste diapasão, valor inferior certamente em nada puniria a conduta lesiva, sempre com vistas à denominada “Teoria do Desestímulo”.

Neste sentido:

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 13**

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parte autora alega não ter contratado empréstimo consignado no benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da parte ré à devolução em dobro das quantias debitadas do benefício previdenciário**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

*da parte autora a esse título, com compensação do valor creditado, além de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Hipótese em que ficou comprovado, por meio de perícia grafotécnica, que as assinaturas que originaram os débitos não pertencem à parte autora. Falha na prestação do serviço evidenciada. Fraude praticada por terceiro que não exime a instituição financeira de responder pelos prejuízos causados ao consumidor. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Repetição do indébito, porém, que deve ser feita de forma simples e não em dobro, por ausência de má-fé. Dano moral configurado. Descontos indevidos, ocasionando privação de percentual significativo sobre o benefício previdenciário mensal da parte autora. Impacto na manutenção da parte. 'Quantum' indenizatório reduzido para R\$5.000,00. Precedentes. Ação julgada procedente em parte. Ônus sucumbenciais mantidos integralmente com o banco réu, conforme fixado na origem, visto ter saído vencido na maior parte dos pedidos. Inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11, do CPC, tendo em vista o acolhimento parcial do apelo. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível*

**1003180-24.2019.8.26.0266; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)**

**DANO           MORAL   Empréstimo           consignado       Fraude**  
**Responsabilidade objetiva da instituição bancária- Relação de consumo Inteligência**

*da Súmula 479 do STJ - Indenização Cabimento Danos presumidos na espécie: O indevido desconto sobre benefício previdenciário, ocasionado por fraude, diante da relação de consumo, implica a observação do que dispõe a Súmula 479 do STJ, que responsabiliza objetivamente a instituição bancária por ações de terceiros, pois gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito*

*Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. -Bem por isso, o valor fixado na origem deve ser mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000531-78.2021.8.26.0246; Relator (a): Nelson*

**Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022)**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Empréstimo Consignado não contratado - Sentença de procedência - Insurgência das partes - Autor que refuta a contratação do empréstimo consignado cujas parcelas foram descontadas de seu benefício previdenciário e impugna a autenticidade das assinaturas nos instrumentos de contrato - Réu que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Tese aprovada pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1846649-MA - Ônus da instituição financeira em provar a autenticidade da assinatura em contrato bancário por ela colacionado - Desconstituição e declaração de nulidade da operação financeira questionada -**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

***Negócio jurídico inexistente - Retorno das partes ao status quo ante é medida que se impõe - Devolução, pelo autor, da quantia indevidamente creditada em***

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 14**

***sua conta bancária, abatidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa - Compensação de valores permitida - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Fraudulenta concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Configuração - Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Razoabilidade e proporcionalidade - Repetição em dobro do indébito - Não cabimento - Ausência de má-fé do banco réu, também vítima de fraude - Sentença de procedência reformada nesse ponto - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DO RÉU. (TJSP; Apelação Cível 1006188-61.2021.8.26.0032; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022) APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Procedência. Inconformismo do Banco Réu. Descabimento. Empréstimo consignado. Relação de consumo. Aplicação do***

***Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 Superior Tribunal de Justiça. Perícia grafotécnica que atesta a divergência de assinaturas. Fraude comprovada (Artigo 373, I do Código de Processo Civil). Falha na prestação de serviços configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Dano material. Repetição de indébito. Cabimento. Devida a restituição das quantias indevidamente descontadas. Supressão. Não configuração. Ausente conduta contrária a boa-fé. Mera demora no exercício de um direito que não configura conduta antijurídica. Desconto não contratado em benefício previdenciário. Verba alimentar. Dano moral in re ipsa. Quantum bem fixado. Recurso adesivo. Restituição em dobro do montante indevidamente descontado no benefício previdenciário. Descabimento. A devolução duplicada de indébito pressupõe conduta dolosa ou de má-fé do credor, o que não restou demonstrado na espécie. Litigância de má-fé. Não configuração. Ausência de evidência de que a interposição de Apelo represente caráter temerário ao andamento processual ou configure qualquer das condutas tipificadas no Artigo 80 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, na medida que conhecido. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 100120171.2019.8.26.0025; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)***

Por outro lado, o pedido de devolução dos valores descontados, em dobro, não prospera.

Isto porque não restou comprovada nos autos má-fé do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**  
**08240095**

requerido, de modo que a devolução das quantias descontadas deve ocorrer de forma simples.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e o faço para:

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 15**

- a) declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao **contrato de empréstimo consignado número 010112289653, (fls. 59/66)**, e a inexigibilidade do débito dele originado;
- b) condenar o requerido à devolução de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora, na forma simples, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desembolso, observando a partir do dia 28.08.2024, os critérios ditados pelo direito intertemporal (Lei nº 14.905/2024) a correção monetária será calculada pelo IPCA-IBGE; e acrescida de juros legais desde a citação calculados pela Taxa Selic, descontado o valor do IPCA do período, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do Recurso Especial nº 1.795.982/SP (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21.08.2024), **não havendo se falar em abatimento do valor depositado em favor da autora,**
- c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) pelo índice IPCAIBGE e juros legais contados desde a citação e calculados pela taxa legal (Taxa Selic descontado o IPCA do período).

E, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



08240095

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VII - ITAQUERA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP**

Em razão da sucumbência mínima da parte autora e do princípio da causalidade, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2025.

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 16**

**Daniella Carla Russo Greco de Lemos**  
**Juiz de Direito**  
*assinado digitalmente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA  
3<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095**

**1022168-89.2022.8.26.0007 - lauda 17**